



**Parecer nº: 030/2017**  
**Projeto de Lei nº 040/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AGENTES  
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. SIMPLES SUBSTITUIÇÃO.  
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE  
ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 040/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de quatro servidores na função de agente comunitário de saúde para atuarem, respectivamente, nas Microáreas nº 04, 05, 09 e 10, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de quatro servidores na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE para atuarem, respectivamente, nas



Microáreas nº 04, 05, 09 e 10, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função responsável por atuar na promoção e prevenção na saúde, mapeando e encaminhando pessoas ao serviço de saúde, exercendo funções, ao lado das equipes de saúde e da comunidade, na elaboração, programação, avaliação e reprogramação do plano de ação local de saúde, bem como atuar na perspectiva de promoção, prevenção e proteção da saúde, orientando e acompanhando famílias e grupos em seus domicílios e os encaminhando aos serviços de saúde, realizar mapeamento e cadastramento de dados sociais, demográficos e de saúde, consolidando e analisando as informações obtidas, fazer programação, avaliação e reprogramação do plano de ação local de saúde, participar e mobilizar a população para as reuniões do conselho de saúde, identificando indivíduos ou grupos que demandam cuidados especiais, sensibilizando a comunidade para a convivência<sup>1</sup>. Sua função é, portanto, imprescindível.

Ainda, deve ser considerada a suspensão judicial das nomeações do concurso realizado em 2014, impossibilitando o Município a efetuar novas nomeações, sendo esta função um exemplo daquelas que não podem aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços.

O período da contratação é de seis meses, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de mera substituição de servidores, não acarretando aumento nas despesas com pessoal, o que permite um afastamento do rigorismo da letra fria da lei quanto à questão orçamentária – uma vez que o Município não pode ficar sem o labor dos agentes comunitários de saúde, sob pena de um mal maior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.infojobs.com.br/artigos/Agente\\_Comunitario\\_de\\_Saude\\_3953.aspx](https://www.infojobs.com.br/artigos/Agente_Comunitario_de_Saude_3953.aspx)>.



### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.  
Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 30 de junho de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217